



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636858 - SP (2024/0172023-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELA NASCIMENTO MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO SEGURADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “não havendo indicação específica dos beneficiários da apólice de seguro, a indenização será paga nos termos da ordem de vocação hereditária” (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de indicação de beneficiário do seguro, demandaria reavaliação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636858 - SP (2024/0172023-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELA NASCIMENTO MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO SEGURADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “não havendo indicação específica dos beneficiários da apólice de seguro, a indenização será paga nos termos da ordem de vocação hereditária” (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de indicação de beneficiário do seguro, demandaria reavaliação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 414/420) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 407/410).

Em suas razões, a parte alega que “o segurado nomeou como beneficiária do seguro de vida a senhora C. M. M. e na sua ausência a senhora M. N. M., ora Agravante. [...]. Como se observa, *data* vênua, não há necessidade de reexame de provas” (e-STJ fl. 418).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 423/428 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 407/410):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 364/365).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 318):

Embargos à execução. Seguro de vida em grupo. Falecimento do segurado. Exequente que não foi indicada como beneficiária do contrato de seguro vigente. Impossibilidade de recuperação das informações referentes aos beneficiários de contrato anterior, celebrado por seguradora diversa, no ano de 2008. Apólice objeto do presente feito que teve início de vigência em 01.12.2012, posteriormente ao falecimento de Cláudia Maria, na ausência da qual a indenização seria paga à apelante. Aplicabilidade do artigo 792 do Código Civil, com o pagamento já realizado do capital aos herdeiros do segurado. Recurso da embargante provido, prejudicado o da embargada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 334/338).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 340/349), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do

art. 792 do CC/2002, pois “a recorrente é beneficiária do seguro de vida deixado pelo senhor J. G., falecido em 30.06.2015. Conforme comprovado nos autos, fls. 171, o senhor J. G. nomeou como beneficiária do seguro de vida a senhora C. M. M. e na sua ausência a senhora M. N. M., ora Recorrente. [...] Conforme certidão de óbito de fls. 172, a senhora C. M. M. também faleceu, restando a Recorrente como única beneficiária” (e-STJ fl. 342).

No agravo (e-STJ fls. 368/373), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 376/389 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 320/321):

Ocorre que, compulsando os autos, nota-se que o contrato juntado às fls. 39/68 e 69/147, em vigor quando da ocorrência do evento morte do segurado, não possui qualquer disposição no sentido de eventual previsão de utilização das informações dos beneficiários constantes dos contratos anteriores para fins de regulação de sinistro, de modo que o documento de fls. 178, que se trata de proposta de adesão à apólice de Bradesco Vida e Previdência, seguradora diversa, firmada em 16.05.2008, não estava mais em vigor, motivo pelo qual a disposição acerca das beneficiárias lá indicadas não era mais válida, especialmente se considerado que não há notícia de qualquer comunicação à executada acerca da inclusão desses dados. Cabe destacar, ainda, que a apólice objeto do presente feito teve início de vigência em 01.12.2012 (fls. 39), ou seja, posteriormente ao falecimento de C. M. Nem haveria falar na suposta comprovação da condição da embargada como beneficiária através do documento de fls. 171, vez que insuficiente, tratando-se de mera notificação encaminhada por corretora de seguros, terceira nos autos, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova seguro idôneo. Assim, foi aplicado o disposto no artigo 792 do Código Civil, que incide na hipótese em que não houver indicação de beneficiário, que é o caso dos autos, de modo que o pagamento do sinistro foi feito aos filhos do segurado [...].

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fl. 337):

Cumprir observar que nem haveria falar na suposta comprovação da condição da ora embargante como beneficiária através do e-mail que teria sido enviado pelo funcionário da seguradora, pois, além de insuficiente, verifica-se que o propalado documento foi juntado apenas com as razões dos embargos de declaração, após a prolação do acórdão embargado. Diante disso, não cabe, em sede de embargos de declaração, a análise de novas provas juntadas aos autos, haja vista o disposto no art. 1.022 do CPC/15, devendo o documento de fls. 06 ter sido apresentado antes da prolação da sentença. Desta forma, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser reparada.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte não refutou os fundamentos de que “o documento de fls. 178, que se trata de proposta de adesão à apólice de Bradesco Vida e Previdência, seguradora diversa, firmada em 16.05.2008, não estava mais em vigor, motivo pelo qual a disposição acerca das beneficiárias lá indicadas não era mais válida, especialmente se considerado que não há notícia de qualquer comunicação à executada acerca da inclusão desses dados” (e-STJ fl. 320).

A parte tampouco rebateu o substrato de que “nem haveria falar na suposta comprovação da condição da embargada como beneficiária através do documento de fls. 171, vez que insuficiente, tratando-se de mera notificação encaminhada por corretora de seguros, terceira nos autos” (e-STJ fl. 321).

Igualmente, não impugnou o argumento de que “o propalado documento foi juntado apenas com as razões dos embargos de declaração, após a prolação do acórdão embargado. Diante disso, não cabe, em sede de embargos de declaração, a análise de novas provas” (e-STJ fl. 337).

Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

O art. 792 do CC/2002 determina que: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”

Nesse sentido, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois “a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que não havendo indicação específica dos beneficiários da apólice de seguro, a indenização será paga nos termos da ordem de vocação hereditária” (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Ademais, modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto à ausência de indicação de beneficiário do seguro, tendo em vista a impossibilidade de recuperação das informações referentes aos beneficiários de contrato anterior, celebrado por seguradora diversa, demandaria reavaliação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO DE PRÊMIO. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM FACE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO BENEFICIANDO SEUS GENITORES. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 2. Perquirir a admissibilidade de documento para fins de comprovação dos beneficiários de prêmio de seguro exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como reexame de cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.272.504/DF, Relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o Tribunal de origem entendeu que a agravante não tem direito à indenização securitária, porquanto não foi indicada

como beneficiária do contrato de seguro vigente, com base no fundamento de que “o documento de fls. 178, que se trata de proposta de adesão à apólice de Bradesco Vida e Previdência, seguradora diversa, firmada em 16.05.2008, não estava mais em vigor, motivo pelo qual a disposição acerca das beneficiárias lá indicadas não era mais válida, especialmente se considerado que não há notícia de qualquer comunicação à executada acerca da inclusão desses dados” (e-STJ fl. 320).

Ademais, o TJSP deliberou que “nem haveria falar na suposta comprovação da condição da embargada como beneficiária através do documento de fls. 171, vez que insuficiente, tratando-se de mera notificação encaminhada por corretora de seguros, terceira nos autos” (e-STJ fl. 321), bem como que “o propalado documento foi juntado apenas com as razões dos embargos de declaração, após a prolação do acórdão embargado. Diante disso, não cabe, em sede de embargos de declaração, a análise de novas provas” (e-STJ fl. 337).

No entanto, a parte não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o art. 792 do CC/2002 e com a jurisprudência do STJ de que, “não havendo indicação específica dos beneficiários da apólice de seguro, a indenização será paga nos termos da ordem de vocação hereditária” (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Além disso, rever as conclusões do acórdão combatido, acerca da falta de indicação de beneficiário do seguro e da impossibilidade de recuperação das informações referentes aos beneficiários de contrato anterior, celebrado por seguradora diversa, exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIO DETERMINADO PELO PRÓPRIO CONTRATO. PAGAMENTO INTEGRAL A ESTE. INVIÁVEL REVER AS PROVAS E ANALISAR O CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra do 792 do CC prevê o pagamento de metade do capital ao cônjuge e a outra metade aos herdeiros do segurado quando este não indicar o beneficiário. Todavia, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas e das cláusulas contratuais, consignou não ser aplicável a referida regra ao caso em apreço, porquanto o contrato prevê expressamente quem será o beneficiário quando da morte do segurado, que, na hipótese, é a autora da presente demanda. Inviável modificar tais conclusões sem incorrer nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0172023-4

Número de Origem:

11054605220208260100 11259321120198260100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA NASCIMENTO MIRANDA ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA NASCIMENTO MIRANDA ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO ARGENTINO - SP224329

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de

Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025